



Promotoria de Justiça de Itirapina  
Autos nº 43.0305.0000161/2017-5

**RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão de execução abaixo assinado, com fulcro no art. 127, *caput*, e no art. 129, inc. II, ambos da Constituição Federal; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, e:

**Considerando** que, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*" (grifei);

**Considerando** que a Lei Complementar Municipal nº 12/2015, criou o cargo de provimento efetivo de Coordenador do CRAS;

**Considerando** que em 22 de janeiro de 2016 foi aberto o Concurso Público 01/2016 para provimento, dentre outros, do cargo de provimento efetivo de Coordenador do CRAS, cujo resultado final foi homologado em 08 de abril de 2016;

**Considerando** que desde a homologação do concurso, ocorrida há mais de 1 (um) ano, não foi realizada a nomeação do servidor aprovado em concurso público;

**Considerando** que a empregada pública *Celíria Pereira Jardim de Souza* está atuando, possivelmente em desvio de função, já que está desempenhando atividades de Coordenadora do CRAS, quando teria sido contratada, através de concurso público, para o cargo de recepcionista;



**Considerando** que as irregularidades acima descritas ocorreram durante 8 meses com o consentimento e a conivência por parte do antigo chefe do Poder Executivo local, o senhor ROGÉRIO LUIZ BARBOSA ULSON, e perduram durante a administração do atual chefe do Poder Executivo local, o senhor JAIRO APARECIDO MASCIA;

**Considerando** que, os fatos indicam estar ocorrendo cumulação indevida de cargos, com violação direta aos princípios da legalidade e moralidade, vez que a servidora estaria auferindo “vantagem patrimonial indevida”, causando “lesão ao erário”;

**Considerando** que cabe ao Ministério Público a função institucional de defesa do patrimônio público e social (CF: art. 129, III; art. 25, IV, b, da Lei Federal n. 8.625/93; art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93 e disposições da Lei Federal nº 8.429/92);

### RECOMENDA AO PREFEITO MUNICIPAL DE ANALÂNDIA

- 1) A imediata nomeação e posse do candidato aprovado no Concurso Público 001/2016, para o cargo de provimento efetivo de Coordenador do CRAS;
- 2) Que, no prazo máximo de 10 dias, informe a esta Promotoria de Justiça de Itirapina, por escrito, se houve cumprimento desta Recomendação, encaminhando cópia da portaria de nomeação e termo de posse do candidato aprovado;
- 3) Que dê ampla publicidade a esta recomendação, com a sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais do Município de Analândia, nos termos do art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/2003.



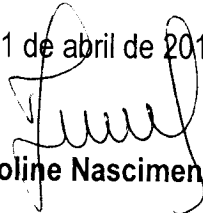
## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Página 3 de 3

Promotoria de Justiça de Itirapina  
Autos nº 43.0305.0000161/2017-5

Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais (artigo 37, incisos II, V e IX, da CF), sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação civil de responsabilidade pelos atos de improbidade administrativa praticados.

Itirapina, 11 de abril de 2017.

  
**Fábica Caroline Nascimento**  
Promotora de Justiça